

TELLES
— ADVOGADOS —

PROPOSTA DE LEI
ORÇAMENTO
DO ESTADO

2019



Editorial

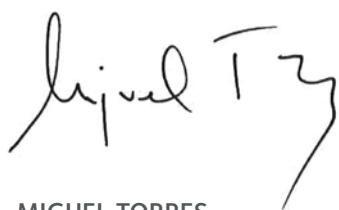
A proposta de Orçamento do Estado para 2019, em matéria fiscal, não traz, infelizmente, medidas tendentes a um alívio das empresas e particulares relativamente à enorme sobrecarga fiscal a que foram sujeitos nos últimos anos.

Sendo verdade que a margem de redução da carga tributária é curta, em face sobretudo dos compromissos internacionais a que estamos vinculados, o que verificamos é que continuará por cumprir, em grande medida, a redução da tributação das empresas. Pelo contrário, mantêm-se as contribuições especiais sobre a banca e as farmacêuticas, bem como é proposto um alargamento da CESE às empresas produtoras de energias renováveis, o que seguramente levará a um aumento do contencioso contra o Estado, e foram apresentadas medidas que aumentarão a tributação das empresas, designadamente o aumento da tributação autónoma sobre os veículos.

Por outro lado, a carga tributária sobre os particulares e famílias também não será aliviada, não se prevendo qualquer atualização aos escalões de IRS, nem mesmo o habitual acompanhamento da taxa de inflação. Espera-se, no entanto, assistir, com base nas autorizações legislativas previstas, a uma alteração no regime das mais-valias sobre imóveis afetos a uma atividade empresarial (como por exemplo, o alojamento local), sendo ainda de assinalar um conjunto de outras medidas fiscais pontuais que não obstante a sua relevância, não representam um impacto substancial.

A par das medidas fiscais pontuais, são de assinalar o conjunto de medidas que farão incrementar a despesa pública, desde os aumentos salariais na função pública, ao investimento previsto na saúde, à descida nas propinas dos estudantes ou a gratuidade dos manuais escolares.

Resta-nos acompanhar atentamente a evolução das negociações até à aprovação de um documento final e depois a execução do mesmo, a qual admitimos difícil pelo facto de a POE 2019 prever um cenário em que a economia crescerá 2,2% no próximo ano, que alguns analistas têm considerado otimista (ou mesmo eleitoralista). Sendo ou não otimista, o certo é que nenhum orçamento do Estado é certo, muito menos um cuja execução irá decorrer num cenário global de enorme incerteza e insegurança. A Telles estará, como sempre, ao lado dos seus clientes durante todo o percurso.



MIGUEL TORRES

Head of Tax

m.torres@telles.pt

ANTÓNIO MARIA PIMENTA

Of Counsel

a.pimenta@telles.pt

ANDRÉ GONÇALVES

Of Counsel

a.goncalves@telles.pt

JOÃO LUÍS ARAÚJO

Associado Coordenador

j.luisaraujo@telles.pt

ANTÓNIO GASPAR SCHWALBACH

Associado Coordenador

a.schwalbach@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	04
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)	07
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	10
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO (IS)	13
TEMA 5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	14
TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)	15
TEMA 7. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO (IEC)	21
TEMA 8. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	24
TEMA 9. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)	25
TEMA 10. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)	26
TEMA 11. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)	27
TEMA 12. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)	30
TEMA 13. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)	31
TEMA 14. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CRCSPSS)	32
TEMA 15. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO (CFI)	33
TEMA 16. OUTRAS DISPOSIÇÕES COM CARÁTER FISCAL	35

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

1.

Alargamento do prazo de entrega da Declaração de IRS

A declaração de rendimentos será entregue, por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de ser dia útil ou não útil.



A declaração de rendimentos passa a ser entregue entre abril e junho

2.

Taxas liberatórias

Propõe-se que aos rendimentos do trabalho dependente e a todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que dependentes de atos isolados, obtidos em território nacional por não residentes, não seja aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor mensal da retribuição mínima mensal garantida, desde que os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados à mesma entidade e mediante comunicação escrita do titular dos rendimentos à entidade devedora de que não aufera o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades. Quando tal não se verifique ou caso os rendimentos sejam de valor superior ao montante mensal da retribuição mínima mensal garantida, estarão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%.

3.

Aumento das taxas de tributação autónoma

Prevê-se que os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, suportados por sujeitos passivos com contabilidade organizada no exercício da sua atividade profissional, cujo valor de aquisição seja inferior a € 20.000 sejam tributados autonomamente à taxa de 15% (anteriormente 10%) ou, quando o valor de aquisição seja superior, à taxa de 25% (anteriormente 20%).

4.

Aumento dos prazos para validar e reclamar de faturas comunicadas

A comunicação das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos do apuramento do valor das deduções à coleta, deverá ser efetuada até ao dia 25 de fevereiro (anteriormente 15 de fevereiro). Em consequência, esta entidade deverá disponibilizar no Portal das Finanças o respetivo montante das deduções à coleta até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas. Acresce que, os contribuintes poderão reclamar do respetivo cálculo até 31 de março.

5.

Retenção na fonte à remuneração relativa a trabalho suplementar

Propõe-se que o rendimento obtido com o trabalho suplementar seja objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionado às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, o que até agora só acontecia com os subsídios de férias e de Natal. Quanto à taxa a aplicar, de acordo com a Proposta, deverá ser a mesma que se vai aplicar aos restantes rendimentos de trabalho dependente recebidos no mesmo mês em que são pagas as horas extra. Na prática, isto significa que o pagamento de horas extra não vai influenciar (de forma negativa) a taxa de retenção. Quanto aos subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, o apuramento é feito autonomamente para cada ano e para determinação da taxa o respetivo montante será dividido pela soma do número de meses a que respeitam.



Trabalho suplementar passa a ser sujeito a retenção na fonte autonomamente, permitindo beneficiar de taxas de retenção mais baixas

6.

Aditamento ao Código de IRS – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Prevê-se que os ex-residentes que regressem a Portugal, em 2019 ou 2020, apenas sejam tributados sobre 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais auferidos. Para poderem usufruir deste regime, os ex-residentes terão de ter a sua situação tributária regularizada, bem como não poderão ter sido considerados residentes em território nacional nos três anos anteriores,

mas terão de ter sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015. Acresce que, os sujeitos passivos que tenham pedido a sua inscrição como residente não habitual, não poderão beneficiar desta isenção.

O presente regime é apenas aplicável aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano em que reúna os mencionados requisitos e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência no final desse período.

Durante o período em que esta medida vigorar, as empresas que procedam à retenção na fonte destes rendimentos, devem determinar a taxa de retenção aplicável tendo em conta apenas metade dos rendimentos pagos.

7.

Regime transitório de declarações de despesas no IRS

Os contribuintes vão poder continuar a declarar na declaração de rendimentos de IRS respeitante ao ano de 2018, o valor das despesas de saúde, formação e educação, imóveis e lares para efeitos de apuramento das deduções à coleta, sem prejuízo da obrigação da sua comprovação na parte que exceda o valor previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira. Fazendo uso desta faculdade, não poderão os sujeitos passivos reclamar, até 31 de março do ano seguinte, os valores das deduções à coleta apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos dados que lhe são comunicados.

O disposto aplica-se com as necessárias adaptações relativamente aos encargos e despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS, no âmbito do regime simplificado.



8.

Autorização legislativa

É prevista uma autorização legislativa para o Governo passar a tributar as mais-valias no momento da alienação de bens do património pessoal afetos a atividade empresarial e profissional exercida pelo próprio proprietário. ■

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

1.

Perdas por imparidade em créditos

Nos termos da Proposta não serão considerados de cobrança duvidosa, os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo se o devedor tiver pendente processo de execução, processo de insolvência, PER ou procedimento de recuperação de empresa por via extrajudicial ou os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

2.

Provisão para a reparação de danos de caráter ambiental

Propõe-se que a provisão para cobertura dos encargos desta natureza até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração possa ser prorrogado, até ao máximo de cinco períodos de tributação, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a pedido do sujeito passivo através de requerimento a apresentar à AT.

A parte da provisão não aplicada nos fins para que foi constituída, é considerada como rendimento do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração ou do último período de tributação em que seja autorizada a utilização da provisão nos moldes anteriormente referidos.



3.

Ativos intangíveis

Propõe-se que não sejam aceites como gasto fiscal os ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

4.

Taxas de tributação autónoma

A Proposta prevê a alteração das taxas de tributação autónoma dos encargos efetuados ou suportados com viaturas, passando:

- i) De 10% para 15% no caso de viaturas com custo de aquisição inferior a € 25.000;
- ii) e de 35% para 37,5% no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000



Agravamento das taxas de tributação autónoma de 10% para 15%, no caso de veículos até € 25.000 e de 35% para 37,5%, no caso de veículos adquiridos por valor igual ou superior a € 35.000

5.

Pagamento especial por conta

É proposta uma alteração com vista à dispensa de efetuar pagamento especial por conta desde que os sujeitos passivos o solicitem no Portal das Finanças, até ao final do 3º mês do respetivo período de tributação e desde que a declaração periódica de rendimentos e a anual de informação contabilística e fiscal, dos três períodos de tributação anteriores, tenham sido devidamente cumpridas.

Esta dispensa é válida por três períodos de tributação, cabendo à AT a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

Previsão da possibilidade de dispensa de PEC

6.

Declaração periódica de rendimento

Nos termos da Proposta, no caso da cessação da atividade, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou passa a poder ser enviada até ao terceiro mês seguinte ao da data da cessação.

7.

Norma transitória – IRC

À semelhança do que se verificou na Lei de Orçamento de Estado para 2016, 2017 e 2018, é novamente proposta uma norma transitória através da qual $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos resultados internos apurados por grupos de sociedades no período de aplicação do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de

dezembro), cuja tributação se encontre pendente a 31 de dezembro de 2017, sejam incluídos no lucro tributável do grupo no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

8.

Norma revogatória

O OE propõe a revogação da norma que prevê o limite de 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida, para a determinação da matéria coletável do regime simplificado, pela aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 do artigo 86.º-B.

9.

Outras informações

Propõe-se autorizar o Governo a rever o regime fiscal em sede de IRC aplicável à CPAS e conceder isenção de IRC à CPAS nos mesmos termos previstos para a segurança social.

Propõe-se a manutenção da consignação de receita de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social para os anos de 2019, 2020 e 2021.

Propõe-se a manutenção da concretização de um novo regime simplificado de IRC que assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, devendo ser apresentadas as Propostas para determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos até ao final do primeiro semestre de 2019. ■

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

1.

Alteração nas isenções nas operações internas

Propõe-se que os artistas tauromáquicos deixem de estar isentos de IVA.

2.

Alteração dos bens e serviços sujeitos a taxa reduzida – Lista I anexa ao Código do IVA

De acordo com a Proposta, passam a estar sujeitas à taxa reduzida de IVA as próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica, bem como os utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica e a prestação de serviços de locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens com fins medicinais estritamente discriminados. Propõe-se ainda que as prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios passem a estar, também, sujeitas à taxa reduzida, bem como as prestações de serviços de artistas tauromáquicos e as entradas em espetáculos, teatro e circo realizados em recintos fixos de espetáculo de natureza artística ou em circos ambulantes (com exceção dos espetáculos de caráter pornográfico ou obsceno). Neste último caso, a produção de efeitos tem lugar a partir de 1 de julho de 2019.

3.

Alteração dos bens e serviços sujeitos a taxa intermédia – Lista II anexa ao Código do IVA

Propõe-se que as entradas em espetáculos de cinema, de tauromaquia e outros espetáculos de natureza artística não sujeitas a taxa reduzida (com exceção das entradas em espetáculos de caráter pornográfico e obsceno) fiquem sujeitos à taxa intermédia. Esta alteração produz efeitos a partir de 1 de julho de 2019.



*Entradas em cinemas
e espetáculos
tauromáquicos passam
a estar sujeitos à taxa
intermédia.*

4.

Autorizações legislativas para 2019

Propõe-se uma autorização, ao Governo, com a duração do ano económico de 2019, para alargar a aplicação da taxa intermédia a outras prestações de serviços de bebidas que se encontram excluídas;

De acordo com a Proposta, o Governo fica autorizado, durante o ano económico de 2019, a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola;

Propõe-se que o Governo fique autorizado a prever a aplicação da taxa reduzida à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes, mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo. Esta medida fica, contudo, sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA;

De acordo com a Proposta, o Governo fica autorizado, ainda, a criar um regime simplificado de tributação em sede de IVA, direcionado para salas de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de caráter independente, bem como a avaliar o regime de dedução de imposto neste setor. Esta medida fica, todavia, sujeita ao procedimento de consulta ou de autorização de medidas derrogatórias. Autorização legislativa para derrogar a regra geral de incidência subjetiva do IVA aplicável a certas transmissões de bens de produção silvícola.



O Governo poderá ser autorizado a reduzir a taxa de IVA aplicável à parte fixa dos contratos de fornecimento de gás natural e eletricidade

5.

Transposição de diretivas

Com a transposição da Diretiva (UE) 2016/1065, propõe-se uniformizar o tratamento das operações tributáveis associadas a certos tipos de vales emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019, introduzindo-se também, para o efeito, no Código do IVA, as definições de “vale”, “vale de finalidade única” (o qual contém todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, que são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão) e “vale de finalidade múltipla” (um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido), enquanto novos instrumentos

de suporte às transmissões de bens e prestações de serviços e relativamente aos quais o IVA é devido e exigível no momento em que ocorre a caducidade do direito a utilizar o valor de finalidade múltipla;

Com a transposição da Diretiva (UE) 2017/2455, propõe-se a alteração da regra de localização para as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, quando efetuada a pessoa que não seja sujeito passivo de IVA (B2C), a qual, atualmente, estabelece que os serviços deverão ser tributados no domicílio do adquirente. De acordo com a Proposta, as prestações de serviços referidas passarão a ser tributáveis no local do prestador de serviços, quando, cumulativamente: **(i)** o prestador tenha sede em Portugal, **(ii)** a prestação seja efetuada a destinatários estabelecidos noutro Estado-Membro; e **(iii)** o valor líquido de IVA não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a € 10.000. No entanto, o prestador de serviços poderá optar por manter o atual regime caso o valor líquido não seja superior a € 10.000, devendo manter esse regime por um mínimo de 2 anos civis. ■

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO (IS)

1.

Desincentivo ao crédito ao consumo

A Proposta do OE mantém o agravamento em 50% das taxas relativas ao crédito ao consumo relativamente aos factos tributários até 31 de dezembro de 2019.



*Continuidade
do agravamento
da tributação
do crédito
ao consumo*

2.

Alteração à Tabela Geral do Imposto de Selo

Nos termos da Proposta, são atualizadas as taxas pela utilização de crédito ao consumo, em função do prazo:

- Crédito de prazo inferior a um ano – 0,128% por cada mês ou fração (anteriormente 0,08%);
- Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 1,6% (anteriormente 1%);
- Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 1,6% (anteriormente 1%);
- Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, dividido por 30 – 0,128% (anteriormente 0,08%). ■

TEMA 5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

1.

Liquidação

Propõe-se que a liquidação de IMI seja efetuada nos meses de fevereiro a abril do ano seguinte ao que o imposto respeita.

2.

Prazo para pagamento

Propõe-se que o IMI passe a ser pago i) em uma prestação, durante o mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100; ii) em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500; iii) em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.



Alteração dos prazos para pagamento do IMI

3.

Limitação da repercussão do adicional ao IMI em caso de locação financeira

É proposto que os sujeitos passivos legalmente autorizados ao exercício da atividade de locação financeira não possam repercutir sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o adicional ao IMI quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda os € 600.000.

4.

Alterações Legislativas

No âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos, propõe-se que o Governo fique autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, no sentido do alargamento desses conceitos, bem como as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI: a autorização legislativa proposta prevê a concessão de permissão para agravamento da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos ou frações autónomas devolutos há mais de dois anos, localizadas em zonas de pressão urbanística, até um máximo de 2,7% (atualmente 0,45%), com possibilidade de agravamento em mais 10% em cada ano subsequente, com o limite de 5,4%. ■



Autorização para agravamento do IMI sobre prédios devolutos

TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

1.

Regime Público de Capitalização

Propõe-se que as entregas feitas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores no âmbito do Regime Público de Capitalização passem a ser abrangidas pelos benefícios fiscais previstos no artigo 17.º do EBF.

2.

Organismos de investimento coletivo em recursos florestais

É proposta a ampliação do regime dos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais às sociedades de investimento imobiliário.

Propõe-se isentar de Imposto do Selo as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal pelos organismos de investimento coletivo em recursos florestais. Esta isenção fica sem efeito no caso de transmissão dos referidos prédios, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem se verificar a liquidação do imposto devido, acrescido de juros compensatórios.

Propõe-se ainda que, quando se realizem entradas em espécie na subscrição de unidades de participação ou participações sociais em fundos ou sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais, realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não seja apurado rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.



3.

Mais-valias realizadas por não residentes

Propõe-se clarificar que as isenções de IRS e de IRC previstas no artigo 27.º do EBF referentes a mais-valias auferidas por não residentes não são aplicáveis às transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território nacional, no caso de, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital resultar, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção de imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

4.

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

Propõe-se ampliar para uma taxa efetiva de 12% da coleta de IRC (através da majoração de 20% do benefício atual de 10%), a dedução referente a lucros retidos e que sejam reinvestidos prevista nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento, quando estejam em causa investimento elegíveis realizados em territórios do interior. Este benefício terá como limite as regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Propõe-se majorar em 10% os custos dos estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior para efeitos da dedução à coleta do IRS das despesas de formação e educação previsto no artigo 78.ºD do Código do IRS, sendo o limite global aumentado de € 800 para € 1.000 quando a diferença seja relativa a essas despesas.

É proposto que os sujeitos passivos e seus familiares que transfiram a sua residência permanente para um território do interior terão, durante três anos, um aumento na dedução à coleta do IRS das importâncias suportadas a título de renda, até ao limite de € 1.000.



São criados benefícios para fixar estudantes, outras pessoas singulares e empresas no interior do País

5.

Incentivos fiscais à atividade silvícola

No âmbito dos incentivos fiscais à atividade silvícola, propõe-se ampliar os benefícios aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada para os sujeitos passivos sujeitos ao regime simplificado. Nos termos propostos, será permitida uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração atualmente prevista para os sujeitos passivos de IRS e IRC com contabilidade organizada, quando estão em causa despesas com operações de defesa e gestão florestal, entre outros, sendo que o montante máximo da majoração não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são consideradas as contribuições.

6.

Entidades de Gestão Florestal (EGF)

Propõe-se que os rendimentos respeitantes a participações sociais em Entidades de Gestão Florestal, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, sejam sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, resultando assim numa clarificação do atual regime.

Passam a ficar excluídas do benefício acima referido as entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando tais entidades sejam residentes noutro Estado-Membro da União Europeia.

Consta igualmente da Proposta que tal retenção na fonte passará a ter caráter definitivo sempre que os titulares das participações sociais sejam pessoas singulares não residentes em território português. É proposto, ainda, que tais pessoas sejam tributadas à taxa de 10%, no que respeita ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF.

É proposta a isenção de imposto do selo nas operações de crédito que seja concedido às EGF, com a condição da não transmissão dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, nos 2 anos

subsequentes, e da não revogação do reconhecimento como EGF. A isenção atualmente prevista em sede de IMT aplicável às aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal pelas EGF, aparentemente, desaparece do texto legal.

Relativamente aos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes de arrendamentos a EGF, é proposto que os mesmos sejam considerados em apenas 50% do seu valor, sem prejuízo da opção de englobamento, durante 12 anos contados desde a celebração do contrato e aplicável apenas aos arrendamentos efetuados até 31.12.2020. O regime atualmente em vigor propunha um regime semelhante, mas através da redução em 50% da taxa de tributação aplicável.

Consta, ainda, da Proposta, que os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes ou não residentes, respeitantes ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias derivadas da alienação de prédios rústicos destinados à exploração florestal a EGF, sejam considerados em 50% do seu valor, desde que tais transmissões sejam efetuadas até 31.12.2020. Com esta alteração, desaparecerá deste regime a tributação autónoma, à taxa de 14%, de tais mais-valias.

Vem ainda proposto que o reconhecimento das EGF, bem com a respetiva revogação, seja comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., em condições a estabelecer, no prazo de 30 dias a contar da respetiva decisão.

7.

Produção cinematográfica e audiovisual

Propõe-se simplificar a exclusão de tributação autónoma sobre os encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e determinadas viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motociclos, por sujeitos passivos no exercício da atividade de produção cinematográfica e audiovisual desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, deixando de se impor que esses veículos se destinem a ser utilizados na produção cinematográfica.



8.

Operações de reestruturação

Propõe-se que as operações de cisão de ramo de atividade para a constituição de novas sociedades passem a beneficiar automaticamente das isenções de IMT, IS e emolumentos previstas no artigo 60.º do EBF, passando a dispensar-se a apresentação de pedido de autorização.

Por outro lado, clarifica-se que este regime não abrange operações cujo principal objetivo ou um dos principais objetivos seja obter uma vantagem fiscal, propondo-se que nesse caso se proceda à liquidação dos impostos em falta, majorados em 15%.

É proposto que este regime passe a beneficiar, também, as operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, como como associações de cariz empresarial e sectorial.



As operações de cisão passam a beneficiar, automaticamente, dos benefícios fiscais aplicáveis às demais reestruturações empresariais, em sede de IMT, IS e emolumentos

9.

Autorizações legislativas

Nos termos da Proposta de lei apresentada prevê-se que seja estabelecida uma autorização legislativa ao Governo para criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta. Neste sentido, as alterações a introduzir serão **i)** aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF e **ii)** estabelecer uma dedução à coleta, em sede de IRS, correspondente a 30% dos montantes em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite € 450 por contribuinte.

Propõe-se também uma autorização legislativa para criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa Valorizar o Interior, através de uma dedução à coleta correspondente a 20% dos gastos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior.

As autorizações legislativas em apreço terão a duração do ano económico.

10.**Outras disposições**

Prevê-se que os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães beneficiem do regime fiscal previsto para o mecenato cultural, nos termos do EBF. ■

TEMA 7. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

1.

Isenção de lojas francas

Propõe-se que a isenção de IEC dos produtos vendidos em lojas francas passe a aplicar-se quando esses produtos sejam transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, tratando-se de travessia marítima e o destino final é um porto situado num país ou território terceiro em que ocorra a escala do navio, com a saída e permanência temporária dos passageiros nesse porto, ainda que posteriormente haja mais escalas em portos situados no território aduaneiro da UE.

2.

Aumento da base tributável e das taxas sobre as bebidas não alcoólicas açucaradas (IABA)

Propõe-se que as bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro sejam tributadas a € 1 por hectolitro, que as bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro sejam tributadas a € 6 por hectolitro, que as bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro sejam tributadas a € 8 por hectolitro e, ainda, que as bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro sejam tributadas a € 20 por hectolitro.



*Aumento generalizado
do IABA*

3.

Adicionamento sobre as emissões de CO2 sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Propõe-se a alteração do período de referência para o cálculo da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2 de 1 de julho do ano n-2 e 30 de junho do ano n-1 para 1 de outubro do ano n-2 e 30 de setembro do ano n-1.

4.**Taxas na Região Autónoma dos Açores**

Estabelece-se, na Proposta, um aumento do valor máximo dos valores das taxas unitárias do imposto relativamente à gasolina com chumbo para € 750 (anteriormente € 650), à gasolina sem chumbo para € 750 (anteriormente € 650), ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% para € 90 (anteriormente € 44,92) e ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% para € 90 (anteriormente € 39,93).

5.**Produção de produtos petrolíferos e energéticos**

É proposta a obrigatoriedade de a mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos ser feita em entreposto fiscal.

6.**Aumento dos impostos sobre o tabaco**

Propõe-se um aumento do valor do elemento específico em cerca de 1,3% relativamente aos cigarros e de cerca de 1,25% em relação aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido;

No que concerne aos charutos e cigarrilhas, propõe-se um aumento do mínimo de imposto em cerca de € 5 por milheiro e € 1 por milheiro, respetivamente;

Propõe-se o aumento da taxa de imposto sobre o líquido contendo nicotina para € 0,31/ml (anteriormente de € 0,30/ml);

Relativamente aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores, e que sejam lá consumidos, propõe-se um aumento da taxa do elemento *ad valorem* para 42% (anteriormente 40%);

Alteram-se as regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina. Efetivamente, propõe-se que a circulação destes bens fique sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime geral de circulação em regime



de suspensão e ao regime dos produtos adquiridos para fins comerciais no regime de circulação e tributação após a introdução no consumo. Para além disso, de acordo com a Proposta, estes produtos de tabaco, quando procedentes de outro Estado membro e que não se destinem a entreposto fiscal, devem ser declarados para introdução no consumo, junto da estância aduaneira competente, no momento da sua receção em território nacional.

7.

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor

Propõe-se que, durante o ano de 2019, os produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, por entidades que desenvolvam estas atividades a título principal, sejam tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 25% do adicionamento sobre as emissões de CO₂. Prevê-se, ainda, um aumento destas taxas até 2022.

8.

Prorrogação de benefícios

De acordo com a Proposta, autoriza-se o Governo a, no prazo de 180 dias, proceder à sujeição faseada de determinados produtos petrolíferos e energéticos ao adicionamento sobre as emissões de CO₂ ("taxa de carbono"). ■

TEMA 8. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

1.

Determinação da base tributável

Prevê-se expressamente que a base tributável em sede de IUC tenha em consideração, quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (New European Driving Cycle – NEDC) ou ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* – WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica. É, todavia, proposta uma medida transitória, aplicável durante o ano de 2019, segundo a qual as emissões de dióxido de carbono relativas ao “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* – WLTP), constantes do certificado de conformidade e declaradas na Declaração Aduaneira de Veículo, são reduzidas de forma automática pelo Sistema de Fiscalidade Automóvel, para efeitos de apuramento do imposto, em percentagens que variam entre 5% e 24%.

2.

Aumento das taxas

Genericamente, propõe-se que as taxas de ISV aumentem cerca de 1,3%.



*Aumento generalizado
das taxas de 1,3%*

3.

Formalidades do pedido de reconhecimento de isenção de ISV relativamente às corporações de bombeiros

Nos termos da Proposta, as corporações de bombeiros que pretendam beneficiar de isenção do ISV devem realizar um pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira instruído com uma declaração emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, da qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos. ■

TEMA 9. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

1.

Alargamento da isenção de 50% em sede de IUC

Propõe-se que a isenção de 50% de IUC sobre determinados veículos passe a abranger os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3.500 kg, em relação aos quais os respetivos sujeitos passivos exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

2.

Determinação da base tributável

Prevê-se expressamente que a base tributável em sede de ISV tenha em consideração, quanto aos veículos da categoria B, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (*New European Driving Cycle* – NEDC) ou ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* – WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica.

É, todavia, proposta uma medida transitória, aplicável durante o ano de 2019, segundo a qual as emissões de dióxido de carbono relativas ao “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* – WLTP), constantes do certificado de conformidade e declaradas na Declaração Aduaneira de Veículo, serão reduzidas de forma automática pelo Sistema de Fiscalidade Automóvel em percentagens que variam entre 5% e 21% para efeitos de determinação da taxa aplicável.

3.

Aumento das taxas

Propõe-se, genericamente, que as taxas de IUC aumentem cerca de 1,3%. ■

1,3%

Aumento
generalizado
das taxas

TEMA 10. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

1.

Informações relativas a operações financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada

Propõe-se que a obrigação de comunicação anual das instituições de crédito, das sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento à Autoridade Tributária no caso de transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável se mantenha, mesmo nos casos que respeita a pagamento de rendimentos que já estejam sujeitos a algum regime de comunicação para efeitos fiscais.

Propõe-se ainda que, até ao final do mês de março de cada ano, o Banco de Portugal disponibilize, à Autoridade Tributária e Aduaneira informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas mencionadas entidades declarantes. ■



*Informações relativas
a transferências
para off-shores*

TEMA 11. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

1. Notificações e citações



*Notificação através do
Portal das Finanças*

Propõe-se que as notificações e as citações possam efetuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou no Portal das Finanças.

Propõe-se que as notificações e citações eletrónicas passem a ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, na respetiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos que:

- i. Sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, não a tenham comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo legal;
- ii. Sejam residentes em Estado fora da UE ou do EEE e não tenham designado representante fiscal em Portugal;
- iii. Não tendo a obrigação de possuir caixa postal eletrónica, optem por esta modalidade;
- iv. Tendo comunicado a sua caixa postal eletrónica obrigatória no prazo legal, optem por esta modalidade;
- v. Sejam não residentes e, não estando obrigados a nomear representante fiscal, optem por esta modalidade.

De acordo com a Proposta, a opção por receber as notificações e citações no Portal das Finanças é feita mediante autenticação na área reservada, a qualquer momento, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte.

Importa, no entanto, sublinhar que, de acordo com a Proposta, a disponibilização das notificações e citações e, bem assim, o regime de adesão, da desistência e cessação do mesmo carece de regulamentação por parte do Governo.

Este novo regime abrange as notificações aos mandatários nos procedimentos tributários, podendo passar a ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, sendo que atualmente apenas podem ser efetuadas mediante carta registada, dirigida ao escritório.

Relativamente à notificação ou citação das pessoas coletivas ou sociedades, propõe-se que, para além da notificação ou citação na caixa postal eletrónica, estas possam ter lugar na área reservada do Portal das Finanças, bem como na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2.

Procedimento de reclamação graciosa

Está proposto que a reclamação tenha efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do CPPT, não sendo necessário apresentar requerimento para o efeito.

3.

Pagamento voluntário

Propõe-se a possibilidade de pagamentos parciais durante o prazo para pagamento voluntário, desde que superior a € 51, salvo tratando-se do pagamento do remanescente da dívida.

4.

Processo de impugnação

Propõe-se que a prestação de garantia adequada nos termos do CPPT seja condição suficiente do efeito suspensivo da impugnação, eliminando-se a exigência de requerimento do contribuinte.

5.

Processo de execução fiscal

Nos termos da Proposta, o procedimento de resolução de diferendos no quadro de uma Convenção para evitar a dupla tributação passa a ser uma das causas de suspensão da execução, desde que tenha sido constituída garantia idónea ou que a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e acrescida.

Propõe-se que a garantia seja prestada unicamente junto do órgão de execução fiscal onde pender o processo respetivo, eliminando-se a competência do tribunal tributário competente para o efeito nesta matéria.



Ao abrigo da Proposta, as citações por via postal passam a poder ser efetuadas na área reservada no Portal das Finanças, valendo como citação pessoal, considerando-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na respetiva área do Portal das Finanças.

É proposto que, no âmbito das citações editais, após a afixação do edital na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País, seja efetuada publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público, eliminando-se, assim, os éditos afixados no órgão de execução fiscal da área da última residência do citando.

De acordo com a Proposta, prevê-se que, no caso de planos prestacionais, a garantia seja prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do valor que constar da citação nos casos em que a garantia seja prestada nos 30 dias posteriores à citação. ■

TEMA 12. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

1.

Introdução fraudulenta no consumo

Nos termos da Proposta, o crime de introdução fraudulenta no consumo passa a ser aplicável aos impostos especiais sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

2.

Falta ou atraso de declarações

De acordo com a Proposta, a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração para comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, por parte das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das demais entidades que prestem serviços de pagamento, das transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público, passa a ser punível com coima de € 3.000 a € 165.000 (atualmente, de € 250 a € 5.000). Às omissões e inexatidões relativas à referida declaração passa a ser aplicada a coima atrás referida (atualmente, de € 375 a € 22.500).

3.

Falta ou atraso na adesão à caixa postal eletrónica

Propõe-se que deixe de ser punível a falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica (atualmente, é punível com coima de € 50 a € 250).

De acordo com a Proposta, a supra referida despenalização é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de adesão à caixa postal eletrónica. ■



A falta ou atraso na adesão ao Via CTT deixa de ser punível

TEMA 13. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

1.

Notificações e informações dos atos de inspeção



*Notificação através
da área reservada do
Portal das Finanças*

Propõe-se que as notificações possam passar a ser efetuadas por carta registada com aviso de receção e por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, considerando-se esta última efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela na respetiva área reservada do Portal das Finanças;

De acordo com a Proposta, a devolução de carta com indicação expressa na mesma, aposta pelos serviços postais, de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou, passa a servir de presunção de notificação.

2.

Notificação prévia para procedimento de inspeção

Propõe-se que a competência para a prática dos atos de inspeção tributária por parte das unidades orgânicas desconcentradas seja fixada na notificação prévia para procedimento externo de inspeção. ■

TEMA 14. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CRCSPSS)

1.

Novo critério para a determinação de isenção e base de incidência dos trabalhadores independentes



Novo critério para determinar a isenção e base de incidência dos trabalhadores independentes

Para a determinação da isenção de contribuir, como no caso de determinação da base de incidência, passa a admitir-se que o rendimento relevante mensal médio seja apurado com base no trimestre ou no ano, consoante os casos. Durante o ano de 2018, propunha-se que esta média tivesse em consideração, exclusivamente, o trimestre.

Nestes termos, propõe-se que os trabalhadores independentes sejam isentos da obrigação de contribuir apenas relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a 4 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, mantendo-se as restantes condições.

Por outro lado, sugere-se que a base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos acima referidos, corresponda ao valor que ultrapasse aquele limite. ■

TEMA 15. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO (CFI)

1.

Aumento da majoração dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Propõe-se aumentar as majorações dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo até 12% (anteriormente 10%), quando realizadas em regiões elegíveis de acordo com o atual n.º 2 do artigo 9.º do Código Fiscal do Investimento (adiante CFI).

2.

Aumento dos limites da dedução à coleta no âmbito do regime fiscal de apoio ao investimento

É proposto um aumento do limite da dedução à coleta no âmbito do regime fiscal de apoio ao investimento para regiões elegíveis melhor identificadas no artigo 43.º do CFI. Nos termos da Proposta, passa a ser possível deduzir 25% das aplicações relevantes à coleta de IRC até ao montante máximo de investimento de € 15.000.000 (anteriormente € 10.000.000). O investimento que exceder este montante será dedutível em 10%.



*Aumento dos limites
da dedução à coleta no
âmbito do RFAI e DLRR*

3.

Aumento do limite da dedução por lucros retidos e reinvestidos

O montante máximo da dedução por lucros retidos e reinvestidos passará a ter como limite, por cada período de tributação, € 10.000.000 por sujeito passivo (anteriormente € 7.500.000).



Limite DLRR

2018: € 7.500.000

2019: € 10.000.000

4.

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial – SIFIDE

Propõe-se que o investimento realizado por fundos de investimento na valorização de resultados de empresas dedicadas a investigação e desenvolvimento deixe de ser considerado fundamento para a

elegibilidade dos próprios fundos enquanto aplicações relevantes no âmbito do SIFIDE. A norma é ainda clarificada no sentido de que o benefício é aplicável à participação dos sujeitos passivos em tais fundos.

A Agência Nacional de Inovação passará a reavaliar anualmente os projetos com base nos indicadores que lhe devem ser comunicados anualmente pelas entidades beneficiadas pelo SIFIDE, podendo fazê-lo cessar caso os pressupostos que o determinaram inicialmente não se mantenham.

O termo do prazo para a apresentação de candidatura passará a ser o quinto mês do ano seguinte ao do exercício.

É clarificado o procedimento que as entidades beneficiárias deverão cumprir para assegurar a majoração de 110% aplicável a projetos de conceção ecológica de produtos, passando a Agência Portuguesa do Ambiente a emitir parecer vinculativo para tanto. Nos termos deste procedimento, as entidades interessadas deverão apresentar as suas candidaturas à Agência Nacional de Inovação, tendo esta entidade o prazo de 15 dias úteis após o termo do prazo para a submissão de candidaturas para as remeter para a Agência Portuguesa do Ambiente. Fixa-se também que a Agência Portuguesa do Ambiente terá até 15 de novembro de cada ano para comunicar à Agência Nacional da Inovação o seu parecer vinculativo.

É igualmente proposto que o Governo possa exigir o pagamento de uma taxa máxima de 1% às entidades interessadas como contrapartida para a avaliação das candidaturas. ■



TEMA 16. OUTRAS DISPOSIÇÕES COM CARÁTER FISCAL

1.

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

É proposta a inclusão da Autoridade Tributária e Aduaneira no leque de sujeitos com os quais o Banco de Portugal pode trocar informações que sejam consideradas relevantes para o exercício das respetivas atribuições.

2.

Alteração ao Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais

Propõe-se que a transmissão de bens do ativo imobilizado das empresas locais para os municípios, em circunstâncias de dissolução obrigatória nos termos da Lei, não determine a obrigação de efetuar regularizações em sede de IVA, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

3.

Alteração da contribuição sobre os sacos plásticos leves

É proposto o agravamento da contribuição sobre os sacos plásticos leves, para € 0,12 por cada saco de plástico (anteriormente € 0,08).



*Agravamento
da contribuição
sobre os sacos
plásticos leves*

4.

Contribuição para o audiovisual

Nos termos da Proposta, em 2019, deverá ser mantido o valor da contribuição para o audiovisual.

5.

Contribuição para o setor bancário

É proposta a manutenção, em 2019, da contribuição para o setor bancário.

6.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

É proposta a manutenção, em 2019, da contribuição sobre a indústria farmacêutica.

7.

Adicional em sede do Imposto Único de Circulação

É proposta a manutenção em vigor do adicional de IUC, aplicável aos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

8.

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

É proposta a manutenção em vigor do adicional de IUC do adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

9.

Alteração legislativa no âmbito do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)

Propõe-se a manutenção da CESE durante o ano de 2019.

A Proposta inclui ainda a exclusão da isenção atualmente aplicável à produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida.

Desta forma, a atividade de produção de eletricidade exercida ao abrigo do regime de remuneração garantida – em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, contra o pagamento da remuneração atribuída ao centro electroprodutor – passará a ser tributada nos termos gerais previstos no regime da CESE.

Adicionalmente, é proposta a isenção da produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW.



Aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético à produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida

É ainda proposta a obrigação de a Direção-Geral de Energia e Geologia enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de janeiro de cada ano, uma listagem com os sujeitos passivos que exerçam as atividades sob as quais incida a CESE, bem como daquelas sobre as quais se verifique um «*eventual enquadramento*» nas situações de isenção de tal diploma.

Por outro lado, propõe-se o envio à Autoridade Tributária e Aduaneira, pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), do valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, reportado a 1 de janeiro, nos dez dias subsequentes à publicação no *website* da ERSE dos documentos onde conste tal valor.

É, ainda, proposto que as necessidades da CESE acompanhem a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

10.

Alteração do diploma que criou o Fundo para a Sustentabilidade do Setor Energético (FSSSE)

Propõe-se, para 2019, ligeiras alterações no âmbito das despesas do FSSSE e dos montantes a serem deduzidos aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores.

11.

Autorização legislativa no âmbito da gestão da floresta

Propõe-se que o Governo fique autorizado a criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais, designadamente, estabelecendo uma taxa de base anual a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem de forma intensiva recursos florestais, podendo tal taxa ser diferenciada por atividade económica.

12.**Autorização legislativa para aprovação da contribuição municipal de proteção civil**

É proposto que fique o Governo autorizado a aprovar a contribuição municipal de proteção civil, estabelecendo o regime a que fica sujeita a incidência, a liquidação, a cobrança e o respetivo pagamento na área geográfica do município. Os sujeitos passivos desta contribuição serão as pessoas singulares ou coletivas cuja atividade determine algum dos riscos identificados na autorização legislativa (risco urbano, risco florestal e agrícola, risco da indústria, risco rodoviário e risco tecnológico), considerando-se, para o efeito, os proprietários de prédios urbanos e rústicos.

13.**Isenção de IRS e de IRC dos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E.P.E.**

Propõe-se a isenção de IRS e de IRC dos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

14.**Justo impedimento ao exercício da atividade de contabilista certificado**

Na Proposta, o Governo promove a criação e regulação do regime aplicável ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado. ■



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Abílio Silva Rodrigues
André Gonçalves
André de Mello Moreira
António Gaspar Schwalbach

António Maria Pimenta
António Oliveira
Joana Ribeiro Pacheco
João Luís Araújo

João Pedro Mendes
Maria Inês Cotrim
Maria José Aires Pereira
Martim Magalhães

Miguel Torres
Pedro Saraiva Nécio
Sara Brito Cardoso
Sofia Taveira da Fonseca